



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003294-36.2011.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelado WILSON ALVES NORONHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.747.

Apelação nº 003294-36.2011.8.26.0047.

Apelante: Prefeitura Municipal de Assis.

Apelado: Wilson Alves Noronha.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2009 – Intimação pessoal via portal eletrônico para dar andamento ao feito – Inércia da exequente – Extinção do processo por abandono – Art. 485, inciso III, do CPC – Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação contra a sentença extintiva da execução fiscal¹ de IPTU, do exercício de 2009, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC, por abandono da causa. Inconformada, a apelante alega ausência dos requisitos legais à configuração do abandono e inobservância ao art. 40, da LEF, daí propugnando pela reforma da decisão, razão pela qual propugna pelo prosseguimento do feito. Recurso regularmente recebido e processado.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

Admite-se a extinção do feito por abandono desde que constatada a inércia da parte, após intimação pessoal para dar andamento ao processo, nos termos do artigo 485, inciso III e §1º, do CPC.

No que se refere ao representante da Fazenda Pública, o artigo 183, §1º, do mesmo diploma legal, determina que *a*

¹ Valor da causa em fevereiro/2011: R\$ 2.229,68.

intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico (grifado), de modo que a intimação via portal eletrônico atende ao comando legal, como já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL IPTU Exercício de 2012 - Município de Bertioga - Irresignação do Município em face da extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC/2015 - Intimação pessoal da parte, através do portal eletrônico, para dar prosseguimento ao feito - Descumprimento - Abandono da causa configurado Precedentes - Sentença mantida Recurso improvido (Apelação Cível 1508019-31.2016.8.26.0075; Relator REZENDE SILVEIRA; 15ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 29/05/2019).

No caso, a Fazenda Pública foi devidamente intimada pelo referido meio para promover o andamento do processo, nos termos do art. 485, §1º, do CPC (fls. 23), inclusive com a advertência de extinção do processo, sobrevivendo a extinção do feito por abandono, ante a inércia da exequente.

Tampouco, não há se falar em ofensa ao art. 40, da LEF, uma vez que o dispositivo se aplica apenas quando não localizado o devedor ou bens passíveis de penhora em hipótese de prescrição intercorrente. E neste sentido:

APELAÇÃO: Execução Fiscal EXTINÇÃO Abandono Aperfeiçoamento deste, cumprida que foi, no caso, a formalidade de que fala art. 485, III do CPC Inaplicabilidade do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 Sentença mantida Recurso Improvido. (TJSP; Apelação Cível 0004321-96.2013.8.26.0269; Relator (a): BURZA NETO; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 01/03/2018; Data de Registro: 05/03/2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator